



PEDRO I. BATISTA DA SILVA EIRELI

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ. 34.835.918/0001-72

Inscrição Estadual 15.150.962-0

Fone/Fax: 3518-1165

Travessa 13° de Maio nº 570 Bairro Centro - Itaituba-PA Cep.:68180-635

EMAIL.pedro.ibs@hotmail.com

AO – DIRETORIA DE COMPRAS DE ITAITUBA – PA

REFERENTE AO PREGÃO Nº 008/2020-PP

PEDIDO DE REALINHAMENTO DE PREÇOS

PEDRO I BATISTA DA SILVA EIRELI, com sede na trav. Treze de maio, 570 centro de Itaituba - Pará, inscrita no CNPJ sob o nº **34.835.918/0001-72**, neste ato representada pelo procurador, Sr(a).**PEDRO ILSON BATISTA DA SILVA**, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade n.º **42079156** SEGUP/PA, e Inscrito no CPF sob n.206.478.752-68.

Inicialmente temos a informar que o artigo 40, inciso XI da Lei Federal 8.666/93 trata da obrigatoriedade de constar do Edital, o critério de reajuste:

"XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa proposta se referir até a data do adimplemento de cada parcela;"

O presente realinhamento do valor estabelecido em contrato em razão do aumento do custo de aquisição, devidamente comprovados por meio das notas de aquisição dos produtos.

O equilíbrio econômico-financeiro dos contratos resguarda a manutenção do objeto pactuado, de modo a adaptar o contrato administrativo a qualquer circunstância factual que nele possa interferir. O objetivo da norma constitucional é afastar qualquer variação que intervenha nas condições contidas na proposta. Com efeito, a regra é que, paralelamente ao direito de a Administração exigira execução do contrato, ao contratado particular seja garantido o direito ao lucro, restringindo a potestade da Administração.

Marçal Justen Filho pontua que:

A tutela constitucional à equação econômico-financeira deriva de outros princípios constitucionais. Entre eles, estão os princípios da isonomia, da tutela e da indisponibilidade dos interesses fundamentais. JUSTENFILHO, Marçal.



PEDRO I. BATISTA DA SILVA EIRELI

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ. 34.835.918/0001-72

Inscrição Estadual 15.150.962-0

Fone/Fax: 3518-1165

Travessa 13° de Maio nº 570 Bairro Centro - Itaituba-PA Cep.:68180-635

EMAIL.pedro.ibs@hotmail.com

Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 717.

Celso Antônio Bandeira de Mello, manifestando-se sobre equilíbrio econômico- financeiro, esclarece:

Equilíbrio econômico-financeiro (ou equação econômico-financeira) é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá. BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Op. cit., p. 619

Não podemos deixar de mencionarmos as constantes altas do dólar, fato este público e notório o que ocasiona quase que semanalmente aumento da cesta básica ficando assim impossível de manter os preços dos produtos por um ano consecutivo sem realização de reajustes.

A questão afeta ao equilíbrio econômico - financeiro do contrato administrativo está previsto na Constituição da República, conforme de para-se no inciso XXI, do art. 37:

“Art. 37 (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Abstrai-se do referido dispositivo que o equilíbrio da equação econômico-financeiro é considerado elemento essencial do contrato administrativo, por ser mecanismo apto a manter as condições efetivas da proposta, constitucionalmente garantido ao particular contratado quando ocorrer risco de prejuízo por eventos futuros, incertos e excepcionais. Portanto trata-se de uma



PEDRO I. BATISTA DA SILVA EIRELI

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ. 34.835.918/0001-72

Inscrição Estadual 15.150.962-0

Fone/Fax: 3518-1165

Travessa 13° de Maio nº 570 Bairro Centro - Itaituba-PA Cep.:68180-635

EMAIL.pedro.ibs@hotmail.com

característica essencial do contrato administrativo reconhecida pela própria Constituição no art. 37, inciso XXI (“mantidas as condições efetivas da proposta”), não podendo ser elidida quando o caso atender ao exigido pela lei.

A possibilidade de revisão do contrato também está prevista na Lei de Licitações e Contratos, veja-se:

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(...)**

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. (grifos nossos)

No que pertence ao tema, interessante colacionar conceitos proferidos por ilustres doutrinadores. Celso Antônio Bandeira de Mello assim assevera:

“... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas



PEDRO I. BATISTA DA SILVA EIRELI

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ. 34.835.918/0001-72

Inscrição Estadual 15.150.962-0

Fone/Fax: 3518-1165

Travessa 13° de Maio n° 570 Bairro Centro - Itaituba-PA Cep.:68180-635

EMAIL.pedro.ibs@hotmail.com

obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá". Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, p. 347.

No mesmo diapasão Hely Lopes Meirelles menciona:

"O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento." Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, p. 209.

Acerca da mesma matéria, Marçal Justen Filho expõe:

"Uma vez verificado o rompimento do equilíbrio econômico-financeiro, o particular deve provocar a Administração para adoção das providências adequadas. Inexiste discricionariedade (...). Deverá examinar-se a situação originária (à época da apresentação das propostas e a posterior. Verificar-se-á se a relação original entre encargos e remuneração foi afetada. Em caso positivo, deverá alterar-se a remuneração do contratado proporcionalmente à **modificação dos encargos.**" Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Dialética, São Paulo, 2000, pág. 551

“Existe direito do contratado de exigir o restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, se e quando viera a ser rompido. Se os encargos forem ampliados quantitativamente ou tornados mais onerosos qualitativamente, a situação inicial estará modificada. (...) Significa que a administração tem o dever de ampliar a remuneração devida ao particular proporcionalmente à majoração dos encargos verificada. Devendo-se



PEDRO I. BATISTA DA SILVA EIRELI

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ. 34.835.918/0001-72

Inscrição Estadual 15.150.962-0

Fone/Fax: 3518-1165

Travessa 13º de Maio nº 570 Bairro Centro - Itaituba-PA Cep.:68180-635

EMAIL.pedro.ibs@hotmail.com

restaurar a situação originária, de molde que o particular não arque com encargos mais onerosos e perceba a remuneração originalmente prevista. Ampliado os encargos, deve-se ampliar proporcionalmente a remuneração. A regra foi expressamente consagrada no art.58,§ 2º,a propósito de modificação unilateral do contrato, mas se aplica a qualquer evento que afete a equação econômico-financeira.”
Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Dialética, São Paulo, 2000, pág.556

Registram-se, outro sim, julgado do Tribunal de Contas da União pertinente ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato:

“Equilíbrio econômico-financeiro. Contrato. Teoria da Imprevisão. Alteração Contratual. A ocorrência de variáveis que tornam excessivamente onerosos os encargos do contratado, quando claramente demonstradas, autorizam a alteração do contrato, visando ao restabelecimento inicial do equilíbrio econômico financeiro, com fundamento na teoria da imprevisão, acolhida pelo Decreto-Lei 2.300/86 e pela atual Lei n.º 8.666/93. (TCU, TC-500.125/92-9, Min. Bento José Bugarin, 27/10/94, BDA n.º 12/96, Dez/96, p. 834).”

O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido em inúmeras decisões o direito ao contratado de receber justa remuneração pelos serviços prestados para a Administração Pública, garantindo desta forma, o equilíbrio econômico financeiro, “in verbis”:

“CONTRATO ADMINISTRATIVO. EQUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DO VÍNCULO. DESVALORIZAÇÃO DO REAL. JANEIRO DE 1999. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULA REFERENTE AO PREÇO. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO E FATO DO PRÍNCIPE.1. Anovel cultura acerca do contrato administrativo encarta, como nuclear no regime do vínculo, a proteção do equilíbrio econômico-financeiro do negócio jurídico de direito público, assertiva que se infere do disposto na legislação infralegal específica (arts. 57, § 1º, 58, §§ 1º e 2º, 65, II, d, 88 § 5º e 6º, da Lei 8.666/93. Deveras, a Constituição Federal ao insculpir os princípios intransponíveis do art. 37 que iluminam a atividade da administração à luz da cláusula mater da moralidade, torna clara a necessidade de manter-se esse equilíbrio, ao realçar as” condições efetivas da proposta”.



PEDRO I. BATISTA DA SILVA EIRELI

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ. 34.835.918/0001-72

Inscrição Estadual 15.150.962-0

Fone/Fax: 3518-1165

Travessa 13º de Maio nº 570 Bairro Centro - Itaituba-PA Cep.:68180-635

EMAIL.pedro.ibs@hotmail.com

2. O episódio ocorrido em janeiro de 1999, consubstanciado na súbita desvalorização da moeda nacional (real) frente ao dólar norte-americano, configurou causa excepcional de mutabilidade dos contratos administrativos, com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das partes.

3. Rompimento abrupto da equação econômico-financeira do contrato. Impossibilidade de início da execução com a prevenção de danos maiores. (ad impossibilia memotenetur)

4. Prevendo a lei a possibilidade de suspensão do cumprimento do contrato pela verificação da exceptio non adimplet contractus imputável à administração, a fortiori, implica admitir sustar-se o "início da execução", quando desde logo verificável a incidência da "imprevisão" ocorrente no interregno em que a administração postergou os trabalhos. Sanção injustamente aplicável ao contratado, removida pelo provimento do recurso.

5. Recurso Ordinário provido.(STJ – ROMS nº 15154 UF: PE - 1º Turma - Data da decisão: 19/11/2002 - Min. Relator Luiz Fux) (grifei)

A regra ora discutida é que a relação encargo – remuneração que deve ser mantida durante toda a execução do contrato, assegurando-se ao contratado o direito da relação inicialmente estabelecida.

O equilíbrio econômico financeiro é a relação que se estabelece entre o conjunto de encargos impostos ao particular (entrega, recebimento provisório, recebimento definitivo, tecnologia, pessoal, frete, encargos fiscais, etc.) e a remuneração pelo objeto contratado, devendo ser mantido durante toda execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante, quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes contratantes, nos exatos termos do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos. Neste sentido, a proposta inexecutável não seria razão para ocorrer à promoção do restabelecimento, da mesma maneira, não poderá dar ensejo ao restabelecimento, a omissão de encargos incidentes sobre o objeto contratado, quando da proposta.

A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da relação contratual é um direito das partes, uma vez que, sempre quando os encargos do contratado forem ampliados ou diminuídos a situação original constante na proposta estará modificada, cabendo o restabelecimento do contrato por meio de aditamento.



PEDRO I. BATISTA DA SILVA EIRELI

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ. 34.835.918/0001-72

Inscrição Estadual 15.150.962-0

Fone/Fax: 3518-1165

Travessa 13° de Maio nº 570 Bairro Centro - Itaituba-PA Cep.:68180-635

EMAIL.pedro.ibs@hotmail.com

Informamos que apresente solicitação atende todos os requisitos legais para concessão do presente realinhamento de preços, tendo em vista que a empresa não consegue manter os preços firma aos diversos aumentos realizados pelas distribuidoras, devido pandemia covid-19 o impacto não apenas na saúde pública, mas também em outros aspectos da vida em sociedade. A produção e a comercialização de alimentos têm sido afetadas. O Brasil, como um dos principais produtores e exportadores de alimentos, está em condições de manter e mesmo ampliar suas contribuições para a segurança alimentar no mundo, ao fornecer produtos de qualidade em quantidades suficientes para atender diversos países importadores. Para cumprir esse papel, não basta ao Brasil ter condições de manter e ampliar suas exportações; é necessário que os países confiem no mercado internacional como pilar para a segurança alimentar.

A Resolução Normativa 007/2008 e IN 012/2014 DE 04 DE Dezembro de 2014 do TCM/PA, solicita que para a concessão do realinhamento de preços é necessário que a empresa apresente:

Art. 5º. Além da documentação obrigatória tratada no artigo anterior, deverão ser apresentadas ainda, na formalização dos processos de licitações e contratos, as peças complementares que atendam às peculiaridades de cada situação a seguir:

§4º Nos casos de termo aditivo a contrato sou convênios nas situações abaixo, além do exigido no Parágrafo anterior, devem ser enviados:

I - termo aditivo de realinhamento de preço em contrato de fornecimento:

- A) notas fiscais anteriores e posteriores, do mesmo distribuidor dos produtos para a empresa contratada, demonstrando a alteração de custo;
- B) informação e demonstrativo das quantidades restantes a fornecer, vez que o realinhamento se aplica apenas nos saldos dos produtos a fornecer;
- C) cálculo demonstrativo do realinhamento efetuado;

O restabelecimento do equilíbrio não é revelado como ato discricionário da Administração, esta somente poderá recusar-lhe deferimento diante de uma das seguintes situações:

- ausência de elevação dos encargos;
- ocorrência do evento anterior à formulação da proposta;
- ausência de nexo causal entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos;



PEDRO I. BATISTA DA SILVA EIRELI

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ. 34.835.918/0001-72

Inscrição Estadual 15.150.962-0

Fone/Fax: 3518-1165

Travessa 13° de Maio nº 570 Bairro Centro - Itaituba-PA Cep.:68180-635

EMAIL.pedro.ibs@hotmail.com

Outro ponto a ser abordado é que o reequilíbrio somente ocorrerá a partir da solicitação de uma das partes contratuais, conforme preconiza Jorge Ulisses Jacoby Fernandes⁴:

“É recomendável que o administrador considere alguns tópicos como essenciais para a concessão do reequilíbrio: requerimento, demonstração de desequilíbrio, exame econômico das planilhas, análise jurídica do pleito, avaliação do preço reequilibrado e da proposta mais vantajosa, dotação orçamentária, decisão e peritagem”.

Neste sentido, caso venha a ser concedido o reequilíbrio os mesmos E dará a partir do requerimento do interessado, não ocorrendo em data pretérita.

Desse modo, o contrato administrativo pode ser alterado, por acordo entre as partes, para restabelecer equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, no caso de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, conhecida como “teoria da imprevisão”. Neste sentido, torna-se prudente a conceituação desta teoria, na visão de Fernanda Marinela⁵:

“...consiste no reconhecimento de que eventos novos, imprevistos e imprevisíveis pelas partes e a elas não imputados, alteram o equilíbrio econômico-financeiro refletindo na economia ou na execução do contrato, autorizam sua revisão para ajustá-lo à situação superveniente, equilibrando novamente a relação contratual. Portanto a ocorrência deve ser superveniente, imprevista (porque as partes não imaginaram), imprevisível (porque ninguém no lugar delas conseguiria imaginar – algo impensável) e que onera demais o contrato para uma das partes, exigindo-se a recomposição. São hipóteses de teoria da imprevisão: a) força maior e caso fortuito (...); b) fato do príncipe (...); c) fato da administração...”

Ressalte-se que a alínea “d”, inciso II do art. 65 da Lei Federal nº. 8.666/93, não menciona nenhum prazo, o que nos leva ao entendimento de que em qualquer momento pode ser restabelecido pelas partes o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, desde que o caso se enquadre nos dispositivos legais.

De acordo com a Lei de Licitações artigo 48 Inciso II §1º, alíneas a e b, preços manifestadamente inexequíveis são aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis



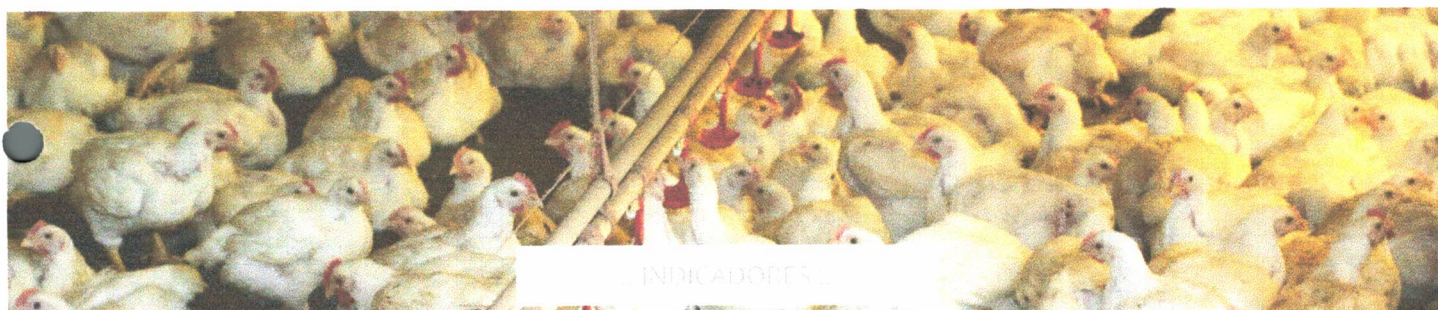
ESALQ | USP

English



CONTATO IMPRENSA INSTITUCIONAL

MENU



FRANGO

PREÇOS DO FRANGO CONGELADO CEPEA/ESALQ - ESTADO SP

	VALOR R\$	VAR./DIA	VAR./MÊS
24/09/2020	5,77	0,00%	12,48%
23/09/2020	5,77	-2,37%	12,48%
22/09/2020	5,91	0,00%	15,20%
21/09/2020	5,91	-0,34%	15,20%
18/09/2020	5,93	2,77%	15,59%

Fonte: CEPEA

METODOLOGIA

GRÁFICO

MAIS VALORES

SÉRIE DE PREÇOS

* **Nota:** preço da carne negociada no atacado, média (Reais por quilo) das regiões: Grande São Paulo, São José do Rio Preto e Descalvado.

INÍCIO > GERAL

QUEM PAGA A CONTA?

Política, e não inflação, explica a alta do arroz e outros alimentos no país da soja

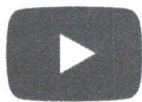
Ênfase ao agronegócio e descaso com segurança alimentar ajudam a explicar aumentos de produtos

Vitor Nuzzi | **Rede Brasil Atual**
| 10 de Setembro de 2020 às 09:19



Área de plantação do arroz encolheu, mas exportações dispararam – Reprodução/RBA

O aumento do preço do **arroz** e de outros alimentos básicos voltou às manchetes. Mais que os vaivéns da inflação, a política – ou a falta de política – ajuda a explicar algumas situações. Algumas altas podem ser atribuídas, também, a fatores como a ênfase dada ao agronegócio e o descaso com a segurança alimentar. O que se viu desde o início do atual governo: um dos primeiros atos foi extinguir o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea).



No caso do arroz, o aumento acumulado neste ano, até agosto, é de 19,17%, segundo o NPC-IBGE – que, por sua vez, soma 1,16%. Segundo o Dieese, que faz acompanhamento em 17 capitais, o preço médio do arroz agulhinha teve alta em 15 capitais no mês passado. De acordo com o instituto, essa elevação “se deve à retração dos produtores, que aguardam melhores preços para comercializar o cereal e efetivam apenas vendas pontuais”.

Pauta de exportação

Um dos produtos mais básicos na mesa do brasileiro, o arroz parece estar mais presente na pauta dos exportadores do que na produção local. Enquanto o vice-presidente Hamilton Mourão oferece como “explicação” um aumento da demanda causado pelo auxílio emergencial, a realidade mostra que tem sido mais negócio vender para outros países.

Apenas em agosto, as vendas ao exterior cresceram 93% sobre igual período do ano passado. E já se fala em recorde neste 2020, segundo a Cogo, consultoria especializada em agronegócio.

O PREÇO DOS ALIMENTOS

1,16% – Inflação em 2020*

Alimentos no domicílio	6,37%	Leite longa vida	22,23%
Arroz	19,17%	Óleo de soja	18,48%
Feijão fradinho	41,02%	Cesta básica em São Paulo	12,15%

Em 10 anos

A área plantada de arroz encolheu 39%

A área plantada de soja cresceu 58%

*INPC – Fonte: IBGE e Dieese

Brasil encolheu 39,5%, de 2,8 milhões para 1,7 milhão de hectares. No mesmo período, a área da soja cresceu 58,3%, para 36,9 milhões de hectares.

A economista Patrícia Costa, do Dieese, observa que alguns produtos têm oscilações intensas, especialmente os in natura, que precisam ser consumidos logo. Ela também aponta fatores como exportação e clima. “Essa estiagem às vezes não é boa para os produtos.” E vê com preocupação algumas notícias de que alguns mercados estão limitando vendas. “Vamos ter problemas se as pessoas começarem a estocar.”

Política de governo

Além disso, ela ressalta a prioridade dada ao agronegócio e a redução da área plantada de vários produtos, o que também leva ao atual aumento do preço dos alimentos. “Vai faltando política de governo, política de segurança alimentar. Tem uma Conab (Companhia Nacional de Abastecimento) que não está mais mantendo estoques mínimos, reguladores. E quem sofre mais é quem já está sofrendo com a pandemia, o mais pobre”, observa.

“Quem está pagando a conta mesmo é a família de baixa renda”, acrescenta Patrícia. Aliás, vem pagando várias contas, lembra a economista: antes da pandemia, sofreu com a alta do gás. Agora, com falta de uma política de alimentação.

255

RELACIONADAS

Especialistas alertam para as consequências psicossociais do desemprego e da fome

Estoque de alimentos está abaixo dos 20% necessários ao país, alerta especialista

MST doa 12 toneladas de arroz orgânico para combate à fome em meio à pandemia no RS



PEDRO I. BATISTA DA SILVA EIRELI

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ. 34.835.918/0001-72

Inscrição Estadual 15.150.962-0

Fone/Fax: 3518-1165

Travessa 13° de Maio nº 570 Bairro Centro - Itaituba-PA Cep.:68180-635

EMAIL.pedro.ibs@hotmail.com

com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Segue abaixo planilha constando Números da Nota anteriores e posteriores que comprovam alteração do custo dos produtos; tendo em vista que o realinhamento só se realiza sob os produtos que ainda faltam ser entregues; cálculos dos demonstrativos do realinhamento realizado.

Trazemos ainda mais algumas informações como: descrição do produto; valor contratado; valor da aquisição da época; valor da aquisição atual; valor a ser reajustado por quilo; valor a ser recebido após reajuste por quilo; valor a ser recebido após o reajuste e valor complementar a ser empenhado por item levando-se em conta o saldo remanescente.

ITEM	PRODUTO	Valores para compra					Valor licitação	Valores contratuais
		NF Anterior	Compra anterior ao Pregão	% AUMENTO	NF Posterior	Compra atual		Valor adjudicado final
010907	FRANGO	1728462	R\$ 5,40	14,9%	1790105	R\$ 6,20	R\$ 7,35	R\$ 8,20
013242	ARROZ	2783	R\$2,60	56,6%	664	R\$ 4,07	R\$ 3,09	R\$ 4,60

Ante ao exposto a empresa PEDRO I BATISTA DA SILVA EIRELI, vem por meios e querer o pedido de realinhamento de preços com base no art. 5, paragrafo 4, I da IN 012/2014 DE 04 DE Dezembro de 2014 do TCM/PA, no art. 40, XI da Lei 8.666/93, artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal 8.666/93, nos moldes acima apresentados e ainda levando-se em conta as notas fiscais apresentadas demonstrando a alteração dos custos dos produtos.

Itaituba, 28 de SETEMBRO 2020

PEDRO I BATISTA DA SILVA EIRELI

TRAV. TREZE DE MAIO-CENTRO 570
CNPJ: 34.835.918/0001-72



PEDRO I. BATISTA DA SILVA EIRELI

Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ. 34.835.918/0001-72

Inscrição Estadual 15.150.962-0

Fone/Fax: 3518-1165

Travessa 13° de Maio n° 570 Bairro Centro - Itaituba-PA Cep.:68180-635

EMAIL.pedro.ibs@hotmail.com

com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Segue abaixo planilha constando Números da Nota anteriores e posteriores que comprovam alteração do custo dos produtos; tendo em vista que o realinhamento só se realiza sob os produtos que ainda faltam ser entregues; cálculos dos demonstrativos do realinhamento realizado.

Trazemos ainda mais algumas informações como: descrição do produto; valor contratado; valor da aquisição da época; valor da aquisição atual; valor a ser reajustado por quilo; valor a ser recebido após reajuste por quilo; valor a ser recebido após o reajuste e valor complementar a ser empenhado por item levando-se em conta o saldo remanescente.

ITEM	PRODUTO	Valores para compra					Valores contratuais	
		NF Anterior	Compra anterior ao Pregão	% AUMENTO	NF Posterior	Compra atual	Valor licitação	Valor adjudicado final
010907	FRANGO	1697784	R\$ 5,45	13,9%	1790105	R\$ 6,20	R\$ 7,35	R\$ 8,20
013242	ARROZ	2658	R\$ 2,73	49,2%	664	R\$ 4,07	R\$ 3,09	R\$ 4,60

Ante ao exposto a empresa PEDRO I BATISTA DA SILVA EIRELI, vem por meios e quer o pedido de realinhamento de preços com base no art. 5, paragrafo 4, I da IN 012/2014 DE 04 DE Dezembro de 2014 do TCM/PA, no art. 40, XI da Lei 8.666/93, artigo 65, inciso II, alínea "d", da Lei Federal 8.666/93, nos moldes acima apresentados e ainda levando-se em conta as notas fiscais apresentadas demonstrando a alteração dos custos dos produtos.

Justificamos ainda que não temos como apresentar nota fiscal com data ao pregão 008/2020-PP, havíamos estoque de produtos conforme nota fiscal em anexo.

Itaituba, 28 de SETEMBRO 2020

PEDRO I BATISTA DA SILVA EIRELI

TRAV. TREZE DE MAIO-CENTRO 570

CNPJ: 34.835.918/0001-72